



CONGRESSO NACIONAL

MPV 910
00025 Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/12/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019
--------------------	--

Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

Supressiva	Substitutiva	☒ Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global
------------	--------------	--	---------	---------------------

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:
------------	------------	---------	---------	---------

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 aos §§ 1º-A e 7º do **Art. 15** da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

“Art. 2º:

.....

‘Art. 15
.....

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, a garantia prevista no § 1º será executada e o imóvel será restituído à União, devendo os valores já pagos serem ressarcidos na forma do Art. 18.

.....

§ 7º É vedada a utilização do imóvel rural em regularização como garantia para empréstimos de qualquer natureza.

.....’ (NR)” (NR)



CD/19602.85186-06



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada pela MPV 910/2019, os §§ 1º-A e 7º do Art. 15 da Lei nº 11.952/2009 criam situações que podem resultar em violação das cláusulas resolutivas (regras que devem ser cumpridas pelos proprietários enquanto pagam as prestações para regularização da posse do terreno).

Conforme a redação do § 1º-A do mesmo artigo, o imóvel é dado em garantia para a quitação do valor devido à União. Logo, se o ocupante se tornar inadimplente, a garantia deve ser executada e o imóvel restituído à União. A Lei nº 11.952/2009 já estabelece regras para o ressarcimento dos valores pagos em seu Art. 18, devidamente referenciado na forma proposta da emenda.

Quanto ao § 7º, na forma da MPV 910/2019, surgem dois problemas. Primeiro, porque abre brecha para desconsiderar a inalienabilidade do imóvel em processo de regularização. A inalienabilidade visa justamente preservar o cumprimento das cláusulas resolutivas. Se o imóvel rural puder ser dado como garantia de empréstimos e o credor executar a garantia, pode haver violação das cláusulas resolutivas, pois o adquirente não as cumprirá. Em segundo lugar, o imóvel rural já é inteiramente dado em garantia ao Poder Público por força do § 1º do mesmo artigo, sendo impossível o mesmo imóvel ser dado em garantia a uma instituição financeira.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE



CD/19602.85186-06